

**AVISA:**

A todos os magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a necessidade de continuarem a fazer uso de álcool, líquido ou em gel, para assepsia das mãos, e de máscaras, no âmbito das instalações físicas do Tribunal, em veículos oficiais e em qualquer ambiente público, em cumprimento às determinações estabelecidas pelo Decreto n. 49.252, de 31 de julho de 2020, que regulamentou a Lei n. 16.918, de 18 de junho de 2020, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território de Pernambuco durante o período da pandemia causada pela Covid-19.

Publique-se.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do TJPE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

**EMENTA:** Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE e à Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o método de gerenciamento e cobrança da dívida ativa representa um grande problema para execução do orçamento público e também para a gestão judiciária;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico presente nos relatórios "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vem destacando anualmente o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação tributária, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

**CONSIDERANDO** que a dívida ativa ajuizada no Brasil constitui uma importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária;

**CONSIDERANDO** a crescente quantidade de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome; localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida e o ajuizamento de cobranças fiscais, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, congestionam as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

**CONSIDERANDO** o Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em Cooperação Técnica do CNJ realizado em 2011 com o objetivo de firmar o custo unitário do processo de execução fiscal da Justiça Federal de primeiro grau, que remontou ao valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e sua simples atualização monetária pela tabela do ENCOGE resulta em março de 2020 no total de R\$ 7.126,39 (sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos);

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de adoção de rotinas eficientes, com o objetivo de racionalizar a cobrança da dívida ativa na estrutura das varas com competência de dívida ativa, tanto quanto a melhoria dos mecanismos de cobrança extrajudicial, da classificação da viabilidade da cobrança judicial do estoque da dívida, tomando em consideração, nesse último caso, critérios como a localização conhecida do devedor, a existência de patrimônio suficiente e a representatividade econômica dos créditos cobrados;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário, para fazer frente ao desafio de conferir maior eficiência no processamento e no julgamento das execuções fiscais, criou em 2016, pela Portaria TJPE n. 52/2016, o Comitê Gestor da Estratégia Diferenciada para Execuções Fiscais, que vem obtendo expressivos resultados na recuperação dos créditos fiscais ajuizados e também no saneamento das Unidades Judiciárias com competência em execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de fiscalização, de orientação e de apreciação das contas públicas do Estado e dos Municípios com papel fundamental nas medidas extrajudiciais de constituição e inscrição dos créditos fiscais de forma a conferir padronização e escala nas orientações aos gestores públicos;

**CONSIDERANDO** o Protocolo de Intenções n. 001/2020, de 11 de novembro de 2020, firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual são fixadas medidas tendentes à melhoria da gestão na cobrança da dívida ativa das entidades públicas jurisdicionadas;

**CONSIDERANDO** a Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento das ações fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar os procedimentos obrigatórios que deverão ser observados, no âmbito do TJPE, quando da constituição, da inscrição, da recuperação dos créditos públicos e do ajuizamento das ações fiscais.

**Art. 2º** Orientar os Senhores Magistrados do Poder Judiciário Estadual, com competência para processar e julgar ações de execuções fiscais estaduais e municipais, no seguinte sentido:

I - que seja verificado se os exequentes observaram os critérios e requisitos da Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020.

II - apenas ocorrerá o regular processamento das ações de execução fiscal quando atendidos os critérios e requisitos da Resolução TCE n. 119, de 2020.

III - caso seja constatada a desobediência às determinações previstas no art. 6º, incisos II, V, VI, VIII e §1º, da Resolução TCE n. 119, de 2020, em qualquer fase do processo, expeçam ofício ao Tribunal de Contas do Estado, informando sobre o descumprimento.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação .

Publique-se e encaminhe-se para todos os Diretores de Foro.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 25.01.2021, A SEGUINTE DECISÃO:**

PROCESSO Nº 00034879-51.2020.8.17.8017

REQUERENTE: **Hilda Lima Marques Pessoa**

ASSUNTO: Desarquivamento de processo administrativo e devolução de prazo para recurso

**Decisão** :

Trata-se de solicitação de providências (ID n. 0959033), no qual a parte requereu o desarquivamento do processo físico nº 354/2016, que trata sobre o pedido de aposentadoria da Sra. Hilda Lima Marques Pessoa, com devolução de prazo pra recurso.